



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 001 / 2013

SESSÃO: 169ª ORDINÁRIA DE 18/10/2012

PROCESSO Nº: 1/3081/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.07709

RECORRENTE: COBAP COM. E BENEF. DE ARTEFATOS DE PAPEL

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: SERGIO RICARDO A. SISNANDO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS –

Contribuinte lançou indevidamente em sua conta gráfica, créditos de ICMS relativo as operações de saídas interna de produtos acabados amparados pelas hipóteses de diferimento sem que efetuasse o estorno do credito devido. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** pelo fato das operações realizadas pela empresa terem sido realizadas dentro das exigências previstas legislação tributária estadual, ou seja, conforme determinações contidas no art. 13, inciso XV e XXI do RICMS e Parecer CATRI 81/2006. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação. Contribuinte promoveu saídas internas de produtos acabados amparados pelas hipóteses de diferimento previstas no art.13 do RICMS sem que efetuasse o estorno de credito devido, conforme detalhamento contido nas Informações Complementares.”

O agente fiscal aponta como infringido os artigos 57, 65 e 66 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2008.06168;
- Termo de Início de Fiscalização 2008.05124;
- Termo de Conclusão de Fiscalização 2008.14758;
- Relação das Notas Fiscais de saídas internas amparadas com diferimento do ICMS
- Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS - exercício 2006;
- Cópia do Livro de Registro de Saídas nº 07 - exercício 2006.

Em tempo hábil a empresa contesta a acusação fiscal alegando direito ao crédito por entender que na hipótese de diferimento do ICMS para etapas posteriores não ocorre isenção nem as mercadorias deixam de ser tributadas. Conclui que a cobrança do imposto tão somente é transferida para etapas posteriores, não havendo dispensa do imposto o que lhe garante o direito ao crédito.

No tocante a penalidade argumenta que no caso em tela não comporta aplicação de multa equivalente uma vez o valor do imposto, mas de 50% (cinquenta por cento) prevista na alínea "d" do inciso I, do art. 123 da Lei 12.670/96, face às operações estar devidamente escrituradas.

Aduz ainda que as operações eram destinadas a exportação na forma prevista na legislação (art.3º, II e § único, I e art. 4º, XIV da Lei nº 12.670/96) e, portanto não estavam sujeitas ao estorno do crédito.

O julgador singular rebate os argumentos apresentados pela defesa esclarecendo que o contribuinte não fez o estorno do crédito proporcionalmente nos termos da legislação aplicável. Ressalta que o diferimento em questão é para etapas posteriores, onde a respectiva norma afasta os efeitos imediatos da norma geral de incidência do imposto, suspendendo sua cobrança nas operações, equiparando-as a operações não tributadas. Daí porque não assistir razão ao contribuinte o direito ao crédito. Que não há nos autos cópias dos registros fiscais de operações de saídas de mercadorias, quaisquer delas para exterior. Que o fiscal se referiu as operações internas no relato da infração. Que no presente caso, não comporta multa menos gravosa da alínea "d", inciso I, da Lei 12.670/96. Conclui o julgamento declarando a procedência do lançamento fiscal.

Insatisfeita com a decisão singular a empresa interpõe recurso voluntario conforme fls. 263 a 266, alegando o seguinte, em síntese:

- a) A legislação conceitua o instituto do diferimento, sendo que o mesmo não se enquadra, nem como operação não-tributada, nem como operação isenta;
- b) As operações apontadas pelo agente fiscal não são amparadas pela isenção, pois esta é a dispensa legal do pagamento do tributo. No caso do diferimento, não há a dispensa do pagamento, mas simplesmente o recolhimento do ICMS é transferido para etapas posteriores;
- c) Que as operações mencionadas pelo agente fiscal destinavam-se à exportação e conforme previsão da própria legislação, é possível o aproveitamento de tal crédito, como pode ser confirmada com a leitura do Decreto nº 27.627/2004;
- d) Requer ao final o reenquadramento da penalidade, uma vez que as operações estavam escrituradas.

A Consultoria refuta os argumentos apresentados pela defesa na peça recursal sob entendimento de que os efeitos do diferimento são os mesmos da isenção. Nele há uma não incidência legalmente qualificada. O tributo não nasce "*ex vi legis*". Dessa forma, salvo determinação em contrário, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes.

No tocante a alegação de que é legítimo o aproveitamento dos créditos, na hipótese das mercadorias serem destinadas ao exterior, por força do art. 66, § 2º, o referido argumento não merece prosperar, haja vista constar nas cópias das notas fiscais das operações de saídas o CFOP nº 5101, que classificam-se como vendas de produtos industrializados do estabelecimento, não sendo quaisquer das mercadorias destinadas para exportação no exterior.

Conclui o parecer confirmando a Procedência da acusação fiscal nos termos do julgamento singular.

O Parecer da Consultoria é adotado na íntegra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme se verifica as fls.381 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Auto de Infração em questão trata de falta de estorno de crédito em operações de saídas de produtos acabados amparados pela hipótese de diferimento previstos no art. 13 do RICMS.

Nas informações complementares ao auto de infração o autuante ratifica a informação apresentada no relato do auto e apresenta um quadro demonstrativo do cálculo proporcional do estorno de crédito que deveria ter sido efetuado pelo contribuinte no período de fevereiro/06 a dezembro/06.

Tanto o Julgador de Primeira Instância quanto a Consultoria expressaram entendimento pela procedência da acusação fiscal sob fundamento de que os efeitos do diferimento são os mesmos da isenção e da não incidência do imposto, razão pela qual contribuinte deveria ter estornado os créditos do ICMS lançados na conta gráfica.

O contribuinte defende-se da acusação fiscal alegando que a legislação conceitua o instituto do diferimento, sendo que o mesmo não se enquadra, nem como operação não-tributada, nem como operação isenta.

Que as operações apontadas pelo agente fiscal não são amparadas pela isenção, pois esta é a dispensa legal do pagamento do tributo. No caso do diferimento, não há a dispensa do pagamento, mas simplesmente o recolhimento do ICMS é transferido para etapas posteriores.

Que os créditos são legítimos e que no presente caso não há estorno de créditos a serem feitos.

Para respaldar sua tese cita o Parecer nº 81/2006 da CATRI/SEFAZ-Ce, anexo ao Memorial descritivo de sustentação oral.

Inicialmente convém transcrever o art. 13, incisos XI, XV, XXI e § 5º do Decreto nº 24.569/97.

Art. 13. Além de outras hipóteses previstas na legislação, fica diferido o pagamento do ICMS nas operações internas relativas a:

XI - material de embalagem para fins de acondicionamento de flores e produtos hortifrutícolas,

quando destinados, exclusivamente, a operações de exportação para o Exterior;

XV - saída, a qualquer título, entre empresas interdependentes, quando o remetente e o destinatário forem beneficiários do FDI, exceto a saída do bem do ativo permanente.

XXI - mercadoria, a qualquer título, de empresa beneficiária do FDI para estabelecimento que realize preponderantemente operação:

- a) de exportação para o exterior;
- b) interestadual com a mesma mercadoria;

"§ 5º Não se exigirá a anulação dos créditos relativos aos insumos utilizados na fabricação da embalagem a que se refere o inciso XI deste artigo, cujas saídas se realizarem com diferimento.

Pois bem, analisando os fatos apresentados pela acusação fiscal a luz da legislação tributária estadual, podemos concluir que assiste inteira razão os argumentos apresentados pela defesa.

Por ser beneficiária do FDI a empresa possui tratamento diferenciado quanto aos créditos diferidos das mercadorias destinadas a exportação, conforme determinação do inciso XXI, da norma acima transcrita.

Compulsando detidamente as notas fiscais relacionadas às fls.298/375 dos autos, podemos constatar no corpo da nota, precisamente nos "Dados adicionais", que as mercadorias se destinam exclusivamente a exportação, ou seja, "*saída com fim específico para exportação*".

Já o § 5º do referido inciso é bem claro quando afirma que não se exigirá a anulação dos créditos relativos aos insumos utilizados na fabricação de embalagem a que se refere o inciso XI.

Portanto, o que se conclui pela interpretação da norma acima transcrita bem como pelos documentos acostados como prova pela empresa é que as operações efetuadas pelo contribuinte foram realizadas em estrita observância a norma tributária, não havendo no presente caso o que falar em estorno de créditos. Os créditos são para todos os efeitos legítimos.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância e julgar IMPROCEDENTE a presente acusação fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria, reformado oralmente em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COBAP - COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, pelo fato de não tratar-se de estorno de crédito, com fundamento no art. 13, incisos XV e XXI do RICMS e parecer/SATRI nº 81/2006, nos termos do voto do relator, em consonância com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Daniel Landim, acompanhado do estagiário James Pimenta.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 01 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo A. Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro